

Opinião: Interpretação do artigo 1.018, §2º, do CPC

O artigo 1.018, §2º do Código de Processo Civil (CPC) tem suscitado alguma divergência doutrinária e entendimento do que nele se contém.



A mencionada norma legal dispõe:

"Artigo 1.018 — O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

(...)

§2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de três dias a contar da interposição do agravo de instrumento".

Comentando o referido artigo, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam que [\[1\]](#):

"O agravante tem o ônus de requerer a juntada aos autos do processo de 1º Grau de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, tendo ainda o ônus de informar a relação de documentos que instruíram o recurso, salvo se se tratar de processo eletrônico (artigo 1.018, caput, e §2º, do CPC)".

Os mencionados doutrinadores, no entanto, pelo menos naquela oportunidade, não se manifestaram sobre a qual processo eletrônico a norma legal se refere: se ao processo, no juízo de primeiro grau; ou se ao processo do agravo de instrumento, no juízo de segundo grau; ou, ainda, se em ambos os juízos.

Willian Santos Ferreira [\[2\]](#), por sua vez, comentando o artigo 1.018, §2º, do CPC assim se pronunciou:



"(...) O disposto no §2º lança prazo de 3 dias, indicando uma imposição, sob pena de preclusão, para os casos de autos não eletrônicos, portanto há dois regimes:

1) sendo autos eletrônicos, em segunda instância (em que pese a omissão legislativa), será apenas faculdade do agravante a comunicação da interposição e juntada de peças no juízo a quo (§2º, *contrario sensu*), visando o juízo de retratação, não cabendo falar em requisito formal para admissibilidade do agravo;

2) sendo autos físicos, em segunda instância, o agravante terá o ônus, em três dias, de comunicar a interposição do agravo de instrumento na primeira instância, juntando cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante da interposição e a relação de documentos que o instruíram, e, caso não ocorra, se o agravado arguir e provar, importará em inadmissibilidade do agravo de instrumento".

Em 21 de agosto de 2018, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.708.609-PR, 3ª Turma, relator ministro Moura Ribeiro, em votação unânime, assentou que a única hipótese de dispensa de atendimento ao artigo 1.018, §2º, do CPC é se ambos os autos — primeiro e segundo graus — tramitarem na forma eletrônica. Veja-se:

"(...)

2 — A finalidade dos parágrafos do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil (NCPC), é a de possibilitar que o juiz de 1º Grau exerça juízo de retratação sobre suas decisões interlocutórias e o exercício do contraditório da parte adversária, impondo que necessariamente eles tenham efetivo e incontroverso conhecimento do manejo do agravo de instrumento.

3 — A melhor interpretação do alcance da norma contida no §2º do artigo 1.018 do NCPC, considerando-se a possibilidade de ainda se ter autos físicos em algumas comarcas e tribunais pátrios, parece ser a de que, se ambos tramitarem na forma eletrônica, na primeira instância e no tribunal de Justiça (TJ), não terá o agravante a obrigação de juntar a cópia do inconformismo na origem. (...)"

Em que pese os respeitáveis entendimentos em contrário, contudo, parece-nos que a interpretação sistemática e teleológica do artigo 1.018, §2º, do CPC nos conduz ao entendimento de que se o procedimento do agravo de instrumento, no tribunal (segundo grau), for eletrônico, o agravante não terá o ônus de requerer a juntada aos *autos do processo* em trâmite perante o primeiro grau de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. Assim, nesse caso, conforme pontuou William Santos Ferreira, será apenas faculdade do agravante a comunicação da interposição e juntada de peças no juízo *a quo* (§2º, *contrario sensu*), visando ao juízo de retratação.

Observa-se que o *caput* do artigo 1018, do CPC, refere-se à juntada "*aos autos do processo*", que não é outro senão o processo em trâmite perante o juízo de primeiro grau, enquanto que, diversamente, o §2º do mesmo artigo, ao estabelecer que "*não sendo eletrônicos os autos*", faz clara indicação de que se trata dos autos do agravo de instrumento.



Essa interpretação sistemática vem corroborada pelo disposto no artigo 1017, §5º, do CPC, que utiliza a mesma expressão "autos do processo" quando trata de dispensar o agravante de instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias, previstas nos incisos I e II do artigo 1.017 do CPC, se os autos do processo, no juízo de primeiro grau, forem eletrônicos.

Numa interpretação sistemática, não se pode conferir sentido diverso a expressões idênticas, contidas na lei, especialmente quando trata do mesmo recurso.

A interpretação teleológica da mencionada norma legal, também, convence-nos de que a exigência da juntada de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que o instruíram, têm por objetivo dar ao juízo de primeiro grau e ao agravado conhecimento da interposição do agravo de instrumento, das razões que o fundamentam e dos documentos que o instruem.

Dessa forma, sendo eletrônicos os autos do agravo de instrumento interposto perante o tribunal competente, tanto o juízo de primeiro grau quanto o agravado terão inteiro conhecimento da petição que o instrumentaliza, bem como dos documentos que o instruem, por meio de simples consulta aos autos do agravo de instrumento processado de forma eletrônica.

Por esses motivos, sendo eletrônicos os autos do agravo de instrumento e sendo físicos os autos do processo de primeiro grau, parece-nos dispensável o atendimento ao disposto no §2º do artigo 1.018 do CPC.

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 976 ao 1.044 / Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 213/214 (Coleção comentários ao Código de Processo Civil; v.16 / coordenação Luiz Herleme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Midiero).

[2] FERREIRA, Willian Santos. Comentários ao código de processo civil – volume 4 (arts. 926 a 1.072) / Cassio Scarpinella Bueno (coordenador). – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 465.

Date Created

14/07/2021